

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 22/6/2017.

2. Propaganda extemporânea na internet caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

3. Extrai-se do julgado em voga que "a veiculação de mensagens, em rede social da internet, que não divulgue pedido explícito de votos afigura-se perfeitamente possível, conquanto se faça alusão a possível candidatura ou se veicule enaltecimento a [...] projeto político" .

4. No caso, o recorrente limitou-se a veicular na rede social facebook mensagem de seguinte teor: "vou a [sic] reeleição agora em 2016 [sic] conto com todos para fazer mais 4 anos de trabalho para nossa Xangri-Lá" (fl. 47).

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 46):

Recurso. Represetação [sic]. Propaganda eleitoral. Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Exigência de pedido expresso de voto para o reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos ou menção à plataforma política, porquanto albergadas pela regra prevista no art. 36-A, da Lei 9.504/97.

Postagem na conta do Facebook mencionando a pretensa candidatura e solicitando apoio político.

Inexistência de pedido expresso ou explícito de voto. Não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Provimento.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Sérgio Tadeu dos Santos - pré-candidato ao cargo de vereador de Xangri-lá/RS nas Eleições 2016 - por suposta propaganda extemporânea em sua página na rede social facebook, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, impondo-se multa de R\$ 5.000,00.

O TRE/RS proveu o recurso eleitoral e, por conseguinte, afastou a multa, conforme ementa acima transcrita.

Em seu recurso especial, o Parquet aduziu o seguinte (fls. 54-64):

a) afronta aos arts. 36, 36-A e 57-A da Lei 9.504/97 e aos arts. 1º e 2º da Res.-TSE 23.457/2016, porquanto descabe interpretar tais dispositivos de modo literal, sob pena de burla, e, nesse contexto, "a postagem teve como única finalidade o pedido de voto" (fl. 59);

b) "o conteúdo da publicação configura característica própria de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como sendo apta a desigualar a disputa eleitoral" (fl. 59v);

c) dissídio pretoriano quanto à interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97, visto que o entendimento consubstanciado no aresto a quo esvazia o escopo de se vedar prática de propaganda antes do período de campanha - garantir paridade de armas entre candidatos.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 84).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fl. 87).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 22/6/2017.

Esta Corte Superior, ao recentemente interpretar o art. 36-A da Lei 9.504/97, consignou que a propaganda extemporânea na internet caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito. Confira-se julgado da sessão de 18/10/2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS

ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa)

- ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. Para se enquadrar determinada mensagem de pré-candidato no conceito de propaganda eleitoral extemporânea deve-se aferir se a mesma consubstancia ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, ou, ao revés, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

5. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

6. A veiculação de mensagens, em rede social da internet, que não divulgue pedido explícito de votos afigura-se perfeitamente possível, conquanto se faça alusão a possível candidatura ou se veicule enaltecimento a determinado projeto político.

7. No caso sub examine,

a) A mensagem veiculada em página pessoal do Recorrente no Facebook, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado;

b) O ato não acarreta qualquer prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de baixíssimo custo, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

c) Além de o teor da mensagem infirmar a conclusão de que se trata de propaganda em período vedado, a veiculação da mensagem, no caso concreto, não viola nenhum dos objetivos que informam a ratio da limitação temporal da propaganda.

8. Recurso especial provido.

(REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18/10/2016) (sem destaques no original)

No caso, a partir da moldura fática do aresto regional, verifico que o recorrente limitou-se a postar, na rede social facebook, a mensagem abaixo (fl. 47):

Vou a [sic] reeleição agora em 2016 [sic] conto com todos para fazer mais 4 anos de trabalho para nossa Xangri-Lá.

Desse modo, não havendo pedido explícito de voto, inexistente, por conseguinte, publicidade paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 55-36.2016.6.21.0150  
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ  
RECORRENTE: SÉRGIO TADEU DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Exigência de pedido expresso de voto para o reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos ou menção à plataforma política, porquanto albergadas pela regra prevista no art. 36-A, da Lei n. 9.504/97.

Postagem na conta do *Facebook* mencionando a pretensa candidatura e solicitando apoio político. Inexistência de pedido expresso ou explícito de voto. Não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, vencidas a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja - relatora e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez. Lavrará o acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,  
Redator do Acórdão.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 25/10/2016 - 17:55  
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 31c45830203db08c9ab614d0dd4ee69d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 55-36.2016.6.21.0150  
PROCEDÊNCIA: XANGRI-LÁ  
RECORRENTE: SÉRGIO TADEU DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 25-10-2016

---

## RELATÓRIO

SÉRGIO TADEU DOS SANTOS interpõe recurso (fls. 28-35) contra sentença (fls. 25-26) que julgou procedente representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, por meio de solicitação explícita de voto veiculada na rede social Facebook, o que seria vedado pelos arts. 36 e 36A da Lei n. 9.504/97, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º da mesma lei.

Em suas razões, o recorrente aduz que a publicação impugnada seria regular, pois o texto veiculado em sua conta no Facebook encontraria amparo no art. 2º da Resolução TSE n. 23.457/15, norma que possibilitaria aos pré-candidatos mencionarem a pretensa candidatura e exaltarem suas qualidades pessoais. Sustenta que não realizou pedido explícito de voto e que a publicação constituiria mera promoção pessoal, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa. Caso não seja este o entendimento, requer seja a multa minorada para o patamar de R\$ 100,00 (fls. 28-35).

Com contrarrazões (fls. 37-38v.), nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 41-43).

É o relatório.

## VOTOS

**Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora)**

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se o texto veiculado na conta do Facebook do recorrente enquadra-se em hipótese de propaganda extemporânea na modalidade antecipada, pois publicada em 14.7.2016. Transcrevo o teor do texto (fl. 09):

VOU A REELEIÇÃO AGORA EM 2016 CONTO COM TODOS PARA FAZER MAIS 4 ANOS DE TRABALHO PARA NOSSA XANGRI LA

Objetivando garantir a isonomia entre os candidatos, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme dispõe o art. 1º da Resolução n. 23.457/15 do TSE:

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

No entanto, o art. 2º da referida resolução, que reproduz o teor do recente art. 36-A da Lei n. 9.504/97, possibilita que os pré-candidatos desenvolvam ações que, embora ocorram antes do aludido prazo, não configuram propaganda antecipada. Assim, é possível que haja menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, pedido de apoio político, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver, **desde que não haja pedido explícito de voto**:

Art. 2º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(Grifei.)

Contudo, compreendo que a mensagem veiculada pelo recorrente configurou pedido explícito de voto, pois do texto é possível compreender que o recorrente anuncia a candidatura e solicita apoio a eleitores, em rede social, inclusive marcando-os como destinatários da mensagem.

E nesse ponto, cumpre transcrever a observação do douto Procurador Regional Eleitoral, a qual acrescento às minhas razões de decidir (fl. 43):

Importante observar que a postagem teve como única finalidade o pedido de voto. Poderia o recorrente ter veiculado prestação de contas do trabalho realizado no legislativo municipal, exaltado suas qualidades ou mesmo exposto suas plataformas e projetos políticos. Contudo, SÉRGIO TADEU DOS SANTOS limitou-se a publicizar sua candidatura à reeleição e a pedir o apoio de seus eleitores, ou seja, o voto desses.

Portanto, entendo caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade antecipada, pois reconheço ter havido o pedido explícito de voto, motivo pelo qual o recurso deve ser desprovido, devendo ser mantida íntegra a sentença que julgou procedente a representação eleitoral.

Por fim, quanto ao pedido alternativo de redução do montante da multa, de igual modo não merece prosperar, haja vista que a sanção já foi estabelecida no grau mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:**

**VOTO DIVERGENTE**

Peço vênia à Relatora para divergir.

Como todos sabem, a Lei n. 13.165/15 alterou significativamente a definição de propaganda eleitoral antecipada. Com a mutação legislativa, a regulação pertinente assim se apresenta para as Eleições 2016:

Lei n. 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (grifei)

Como se percebe, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não mais constituem propaganda antecipada, salvo vinculação de pedido explícito de voto.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral* (5.ed.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, págs. 339-340), a opção legislativa veio para afastar o conceito até então adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral na definição de propaganda antecipada, indicando tendência liberalizante em relação às condutas. Vejamos:

O critério do legislador foi conferir um caráter de licitude aos principais elementos do conceito de propaganda eleitoral antecipada adotado pelo TSE (candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública; Recurso Especial Eleitoral nº 16.183 – Rel. Min. Eduardo Alckmin – j. 17.02.2000), desde que não haja pedido explícito de voto. É nítida a opção legislativa pela antecipação dos atos de campanha eleitoral, já que os atos de convencimento do eleitor – com exaltação das qualidades pessoais, referência à candidatura, pedido de apoio político, divulgação das ações políticas desenvolvidas e a desenvolver – podem ocorrer a qualquer tempo (mesmo antes do início do período previsto para a propaganda eleitoral). Essa tendência liberalizante adotada pelo legislador deve alavancar um leque extremamente largo de condutas de promoção pessoal, referências elogiosas a pré-candidatos e anúncio de candidaturas futuras ainda antes do início do período eleitoral, [...]

Como bem observado pelo doutrinador, antes dessa modificação do texto normativo, o TSE havia pacificado jurisprudência no sentido de que a menção à candidatura postulada, ação política que pretende desenvolver, razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública, eram elementos caracterizadores da propaganda extemporânea (Recurso Especial Eleitoral nº 16.183 – Rel. Min. Eduardo Alckmin – j. 17.02.2000).

Entretanto, pela dicção legal presente, justamente esses elementos, outrora considerados suficientes à caracterização da propaganda eleitoral subliminar ou implícita, **expressamente** foram excluídos do conceito de propaganda eleitoral.

Do ponto de vista semântico, o texto não deixa qualquer dúvida: não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e as condutas descritas nos incisos I a VI, do art. 36-A da Lei das Eleições.

Assim, cabe aqui novamente trazer as lições de Umberto Eco, no sentido de que diante do que diz o texto, não pode o intérprete abandoná-lo e começar sua compreensão do marco zero. *Não existe interpretação, nem para o leitor crítico, nem para o semântico, que possa abandonar o sentido léxico do texto. Primeiro fala o texto, depois o intérprete. Todo e qualquer ato de liberdade por parte do leitor só pode vir depois, e não antes, da*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*aplicação da restrição preliminar do sentido literal dos termos lexicais. Depois de um texto ser produzido, é possível fazê-lo dizer muitas coisas, mas é impossível fazê-lo dizer o que não diz* (ECO, Umberto. Los límites de la interpretación: palabra en el tiempo. Traducción Helena Lozano. Barcelona: Lúmen, 1992).

Nessa linha de intelecção, o texto não diz ser possível inferir que o candidato implícita ou subliminarmente realizou propaganda eleitoral antecipada, porque a norma não disse isso.

Amparando essa posição, o colendo TSE, na sua primeira manifestação acerca do tema, ou seja, a nova redação do *caput*, do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, conferida pela Lei n. 13.165/15, em voto da relatoria do Min. Luiz Fux, assim se pronunciou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

8. No caso sub examine,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de “[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: “PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!” (fls. 116).

b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.

c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa – aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.

h) A exposição por largo período de tempo – sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei – permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido.

(RESPE 51-24.2016.6.13.0052 – Julgado na sessão de 18.10.2016)

O alentado voto do eminente relator Ministro Luiz Fux, inicialmente, tece considerações sobre o conteúdo jurídico da liberdade de expressão, assim como acerca do instituto da propaganda eleitoral.

Explicita o Min. Fux que a liberdade de expressão e de informação deve franquear ampla possibilidade de debate de todos os assuntos relevantes para a formação da opinião pública, de modo que se possa cogitar de verdadeira democracia.

E o princípio democrático, nas palavras de Erik Wilson Pereira (*in* Direito Eleitoral, Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais-Eleitorais, p. 79), *é o mais importante dos princípios para o processo eleitoral, porque sem este não haverá outro, haja*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

*vista ele assegurar a legitimidade e a normalidade do conjunto de procedimentos que busca a verdade eleitoral.*

Voltando ao voto do eminente Min. Fux, segue ele dizendo que, no âmbito político-eleitoral, essa proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada por óbvias razões: os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

É dizer, ao intérprete cabe o encargo de harmonizar o convívio entre a liberdade de expressão e o princípio democrático.

Nessa medida, prossegue o Min. Fux estabelecendo que a *ratio essendi* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, quando fixa a data a partir da qual é possível a realização de propaganda eleitoral, busca evitar ou atenuar a captação antecipada e irregular de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Está se falando sobre o empoderamento do eleitor como condição de democratização das eleições. Fernando Neisser (A criminalização da Propaganda Falsa deve ser mantida? *Jornal Carta Forense*, out. 2016, p. A9), com razão, afirma que o nosso sistema é "paternalista", pois "retira do eleitor responsabilidades que deveriam ser apenas suas e, deste modo, contribui para reduzir a quantidade de informação circulante; mantendo nossa Democracia em uma eterna adolescência tutelada".

E o que a Lei n. 13.165/15, a denominada reforma política, fez?

A pretexto de reduzir os custos das campanhas, promoveu profundas alterações quanto ao instituto da propaganda eleitoral e cortou pela metade o tempo para divulgação de candidaturas.

Antes da Lei n. 13.165/15, a propaganda eleitoral era permitida após o dia 05 de julho e, com a alteração, passou a ser somente admitida após o dia 15 de agosto, ou seja, foram suprimidos 40 dias de publicidade eleitoral.

Daí porque o legislador, ao mesmo tempo em que reduziu o período de campanha, flexibilizou o conceito de propaganda eleitoral antecipada, de modo a oportunizar o amplo debate de ideias, restringindo apenas o pedido expresso e explícito de voto.

Por isso, temos de abandonar a possibilidade de inferir que o candidato, de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

forma implícita ou subliminar, realizou pedido de votos.

No caso levado a exame no TSE, foi publicado no Facebook, pelo candidato a prefeito de Brumadinho, em Minas Gerais, um *post* com a seguinte mensagem: *PSB/MG – O melhor para sua cidade é 40.*

O TRE de Minas gerais considerou que o texto induziu o eleitorado a votar naquela legenda, porque houve a vinculação do número a ser utilizado pelo pré-candidato em sua campanha.

Entretanto, essa compreensão, segundo o Min. Fux, não pode subsistir.

Isso porque a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura e a sinalização para uma opção política, não encontra eco na nova redação do *caput* do art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Adverte, ainda, o ilustre jurista, que a Justiça Eleitoral, se reprimir esses métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas, contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates trazido pela Lei n. 13.165/2015. Pior, diz ele, *produzirá um chilling effect nesses pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea. Teremos, assim, apenas candidatos-surpresa – aqueles que exsurgem tão somente às vésperas do pleito. E esse modelo, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.*

Ademais, estamos aqui diante de uma publicidade gratuita e acessível a todo e qualquer candidato, sem que se possa cogitar de ofensa à igualdade de chances ou paridade de armas. A ferramenta está à disposição de todo e qualquer ator da cena política, se não de forma gratuita, a um custo módico.

Por fim, saliento que a multa estabelecida pelo art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, àquele que divulga propaganda antecipada, varia entre R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Assim, mesmo que não fossem suficientes todos os argumentos anteriores, acrescido não ser razoável sancionar o responsável com uma multa de R\$ 5.000,00 quando a publicidade foi realizada de forma gratuita.

**Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se a verificar se o texto veiculado na conta do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Facebook do recorrente enquadra-se em hipótese de propaganda extemporânea na modalidade antecipada, pois publicada em 14.7.2016.

Transcrevo o teor do texto (fl. 09):

VOU A REELEIÇÃO AGORA EM 2016 CONTO COM TODOS PARA  
FAZER MAIS 4 ANOS DE TRABALHO PARA NOSSA XANGRI LA

Como se percebe, o recorrente apenas menciona sua pretensa candidatura, pedindo o apoio de todos, ou seja, apoio político, porque pretende *fazer mais* pelo Município.

Não há pedido expresso ou explícito de voto, razão pela qual, na esteira do que decidido pelo TSE e pelo que exsurge do texto do *caput* do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, não há propaganda eleitoral antecipada.

Assim, renovando pedido de vênia à eminente Relatora, encerro a divergência com as sábias palavras do Min. Luiz Fux, no sentido de que *a propaganda eleitoral não pode ser vista como a Geni do processo político-eleitoral. Ela se afigura, verdadeiramente, um instrumento a serviço da cidadania, a qual poderá criar um ambiente de melhor informação aos cidadãos-eleitores, em geral, e, em consequência, proporcionar a chance de produzirem um voto maduro, refletido e consciente.*

Ante o exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, ao efeito de julgar improcedente a representação.

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:** Acompanho a divergência, pedindo vênia à relatora.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:** Acompanho a divergência.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:** Acompanho o voto divergente.

**Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:** Acompanho a relatora, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - - INTERNET -  
CARGO - VEREADOR - MULTA

Número único: CNJ 55-36.2016.6.21.0150

Recorrente(s): SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Adv(s) MARIA JÚLIA PIRES TOSCANI e  
Marcos Jones Feijó Cardoso)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, vencidas a Dra. Gisele Azambuja – relatora e Dra. Maria de Lourdes. Lavrará o acórdão o Des. Paulo Afonso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Des. Federal Paulo Afonso  
Brum Vaz  
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.